



Brasília, 27 de Março de 2017

AO ILUSTRE SENHOR VITOR TIRADENTES PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL/CFESS
Referente à CARTA CONVITE CFESS Nº 01/2017

RECURSO ADMINISTRATIVO.

A L R Costa Comunicação Visual Eireli ME, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 26.716.199/0001-42, localizada no SIBS Quadra 03, conjunto C, lote 14 – Núcleo Bandeirante- Brasília/DF, com fulcro no art. 29, II, da Lei nº 8.666/93, vem apresentar RECURSO para a inabilitação da empresa:

Razão social: Jane Ruhling Siqueira Nascimento CNPJ: 26.445.160/0001-38

Nome fantasia: Papel Link, Artesanato, Papelaria e Informatica.

1. Nossa empresa participou do certame licitatório CONVITE CFESS Nº 01/2017, objetivando a contratação de empresa gráfica de grandes formatos para execução de serviços de impressão, conforme especificado no Termo de Referência (anexo I), conduzido pelo departamento de licitações desta Respeitável Instituição e na oportunidade, em respeito à transparência e isonomia, fora inabilitada por não apresentar documentação autenticada, conforme é exigido, tanto em lei, quanto pelo edital de convocação.
2. Recebemos a ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE "HABILITAÇÃO", e na oportunidade, respeitou a decisão do presidente da comissão de licitações bem como o parabeniza pela decisão tomada, mostrando assim respeito e submissão completa e imparcial à lei de licitações e contratos bem como foco no interesse público.
3. Ocorre que, após análise mais acurada da citada ata constatou se que uma das empresas não possui ramo de atividade compatível com o objeto licitado, o que a descredencia a permanecer na disputa de lances. Nosso representante não analisou atentamente no momento da abertura de envelopes de documentos, que o CNPJ apresentado pela empresa em questão possui atividade incompatível com o objeto da licitação o que o impede de concorrer com os demais concorrentes o que frustraria a competição e causaria dano ao erário, com o descumprimento do rito procedimental estipulado para a licitação em curso, afrontando o princípio da legalidade.



II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

II.1. DO CABIMENTO DA PRESENTE

Inicialmente, cumpre enfatizar que os Recursos administrativos, *lato sensu*, em termos de licitação, são os instrumentos instauradores do processo de reexame interno de ato, decisão ou comportamento da entidade licitante. Com esse fim específico, aparecem as petições de recurso, de representação e de pedido de reconsideração.

1. Reza a Lei 8.666/93, art. 29, II, que a licitante deverá apresentar a inscrição Estadual ou Municipal, conforme o caso, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.
2. Buscou a Lei estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a evitar que empresas (aventureiras) de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame. Nos casos de atividade empresarial de profissão regulamentada (pelos conselhos profissionais), a exemplo de empresas no ramo da engenharia, química, nutrição etc., o caso ganha contornos mais rígidos, hipótese em que o exercício da atividade sem previsão no "objeto social" pode caracterizar exercício ilegal da atividade.
3. Sendo assim, pressupõe-se que a empresa licitante é do segmento e ramo de atividade, pertinente (da mesma natureza) do objeto da licitação. E a forma desta comprovação é o "objeto social", constante no Contrato Social, no CNPJ ou na inscrição Estadual/Municipal.
4. A análise comporta duas correntes de julgadores: na primeira delas, o julgador verificará de forma rigorosa o atendimento ao artigo 29, II, a exigir que o "objeto social" do licitante estabeleça explicitamente a atividade pertinente com o objeto da licitação. Por exemplo, para esta primeira corrente, o seu caso seria motivo para inabilitação.

Os mencionados recursos como a lógica jurídica ordenam, entretanto, somente podem ser interpostos por quem tem legítimo interesse, justificador do ingresso do recurso, na licitação, no contrato ou cadastramento. Por consectário, a título exemplificativo, têm legítimo interesse: (i) o licitante inabilitado pela comissão de licitação art. 29, II.



III.2. CONCLUSÕES

Ante o exposto, conclui-se que as decisões acerca dos procedimentos licitatórios devam ser pautadas no princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Ou seja, antes de concluir o processo licitatório em questão, aplicar a inabilitação da empresa em questão e concluir o processo nos prazos e normas previstas na legislação de modo a permitir a ampla concorrência e o descumprimento do rito procedimental estipulado, sem afrontar o princípio da legalidade. Deve o gestor até mesmo ponderar entre a sua continuidade e prejuízos causados ao ente público.

IV – DOS PEDIDOS

Assim sendo, requer :

No mérito, requer se digne DAR PROVIMENTO AO PRESENTE PARA INABILITAR A EMPRESA CITADA EM EPIGRAFE.

Requer tudo isto, por ser uma questão de JUSTIÇA.

Termos em que, pede o deferimento.

VANDERLEY RIBEIRO DA SILVA
vanderleira@gmail.com

26.716.199/0001-42

LR COSTA COMUNICAÇÃO
VISUAL EIRELI - ME

SIBS QUADRA 03 CONJ. C LOTE 14
CEP: 71.736-303 - N. BANDEIRANTE
BRASÍLIA-DF